



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste /MS.

Art. 2º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

*Parágrafo único.* Demais critérios advindos de atualizações das normas brasileiras de contabilidade aplicada ao Setor Público deverão ser observados para fins de enquadramento dos bens de consumo.

Art. 3º No enquadramento dos bens de consumo as seguintes definições serão consideradas:

I - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que atenda restritamente as características técnicas e funcionais necessárias para o atendimento da demanda identificada; e

II - Artigo de luxo: bem de consumo que supera as características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada, de qualidade



desnecessariamente requintada, dispensável ao adequado funcionamento da Administração, e identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 1º - A aquisição de bens que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como artigos de luxo.

§ 2º - Não será considerado como artigo de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição do inciso II do *caput* deste artigo:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do artigo de qualidade comum similar; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 4º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 10 de março de 2023.

  
Fernando Rocha  
Presidente

  
Suelen Pascoal  
Vice presidente

  
Kalícia de Brito  
1ª secretária

  
Perkão Sales  
2º secretário



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Justificativa

A Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece novas normas gerais de licitação e contratação no âmbito do Legislativo Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei n. 14.133/2021, que asseguram a possibilidade da Administração Pública optar, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos da publicação da mencionada legislação, por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ou por meio das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e legislações correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO que as atas e contratos, cujos instrumentos tenham sido confeccionados com fundamento nas Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, continuarão a serem regidos de acordo com as regras previstas na legislação até então em vigor, conforme preceitua o art. 190 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica ao mercado de contratações públicas, evitando a aplicação de distintos regimes jurídicos de forma fragmentada no âmbito de uma mesma estrutura administrativa;

CONSIDERANDO que o campo das contratações públicas demanda previsibilidade, estabilidade e uniformidade de comportamentos estatais, sob pena de se trazer maior prejuízo ao já tão criticado mercado público;

CONSIDERANDO que o art. 191 da Lei n. 14.133/2021 não pode ser lido ou interpretado descontextualizado do princípio do planejamento, expressamente destacado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de vários dispositivos da Lei n. 14.133/2021;



CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

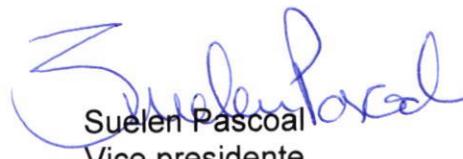
Compromisso com o Cidadão

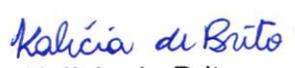
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 174 da Lei n. 14.133/2021, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, que foi recentemente criado pela União;

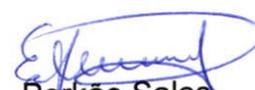
CONSIDERANDO a necessidade de padronização das minutas de editais, contratos, aditivos, convênios e instrumentos congêneres, em conformidade com os novos ditames da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 53, §5º, do referido diploma normativo e;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal possui todos os meios e normas necessárias para licitar e contratar com amparo nas leis ainda vigentes, até dois anos da publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos; é que submetemos à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo.

  
Fernando Rocha  
Presidente

  
Suelen Pascoal  
Vice presidente

  
Kalícia de Brito  
1ª secretária

  
Perkão Sales  
2º secretário



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 10 de março de 2023, que *“Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS”*.

**I – HISTÓRICO**

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, conforme determina a nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021.

Durante a tramitação regimental não foram apresentados Substitutivos ou Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Decreto Legislativo foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

**II - MÉRITO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e

1

Parecer - Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 10 de março de 2023

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



formal do Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 10 de março de 2023, concluindo o seguinte.

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se inexistir qualquer vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos *Art. 30, I, II, da Constituição Federal; Art. 17, I, da Constituição Estadual; Art. 6º, Art. 12, I, II, Art. 31, III, Art. 45, I, Art. 47, VI, da Lei Orgânica e Art. 15, I, "a" 1, e Art. 197, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.*

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, ou qualquer outro dispositivo de Lei, dispondo sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, procedimento este necessário nos termos da nova Lei de Licitações.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais e constitucionais que tratam da matéria.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

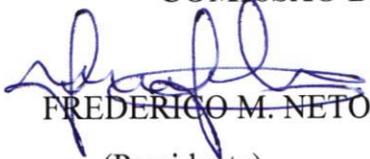
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 10 de março de 2023.



São Gabriel do Oeste/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
FREDERICO M. NETO  
(Presidente)

  
FABIO MIRANDA  
(Relator)

  
RAMÃO GOMES  
(Membro)

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

  
EDSON T. BAGGIO  
(Relator)

  
KALICIA DE BRITO  
(Membro)